



OF. nº 194/2019

São Paulo, 04 de junho de 2019.

Ex^{mo}. Senhor Secretário

A **Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de São Paulo – FAESP** vem novamente à presença de Vossa Excelência a fim de reiterar preocupação com as consequências do Decreto nº 64.213, de 30 de abril de 2019, que revogou o direito ao crédito de ICMS em operações com insumos agropecuários isentos do imposto, contemplados pelo Convênio ICMS nº 100/97.

Em 13 de maio do corrente, esta Federação encaminhou o ofício nº 175/2019 a Vossa Excelência e o ofício nº 174/2019 ao Sr. Governador. Em 30 de maio, por meio do ofício nº 190/2019, reiteramos ao Governador a preocupação com o aumento de custo nas cadeias produtivas do agronegócio e solicitamos a suspensão dos efeitos do referido Decreto por 90 dias, com vistas a construir alternativas tributárias que mitigassem seus efeitos.

Ocorre que a entrada imediata em vigor do Decreto não permitiu às empresas tempo para adaptação contábil e tributária, em especial nas operações que estavam em andamento, com contratos em execução. Além disso, a análise aprofundada do Decreto elucida fatos e consequências novos para diferentes cadeias produtivas.

Em reunião com representantes de esmagadoras de soja do Estado identificou-se um outro efeito perverso do Decreto para o produtor de soja. Ainda que o enfoque principal do Decreto não fosse interferir na dinâmica da produção, em realidade, há efeitos subsidiários que impactaram a competitividade paulista e exigem o seu aprimoramento.

No tocante à soja, por exemplo, a exigência do estorno do crédito do ICMS, imposta pela revogação do §3º, do artigo 41, do Anexo I, alcançou paralelamente o item 1, do parágrafo único, do artigo 429, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000, que garantia o diferimento na aquisição interna quando da admissão da manutenção integral do Crédito.

Com efeito, a obrigatoriedade do estorno do crédito violou uma condição básica da aplicação do diferimento, tornando sem efeito o item 1, do parágrafo único, do artigo 429, do Regulamento do ICMS. Desse modo, não só o diferimento na comercialização de soja em grão no Estado deixou de ter aplicação, como a indústria adquirente passou a ser obrigada a recolher 18% de ICMS na operação interna.

**A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
DR. HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
DD. SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SÃO PAULO/SP**

DE/CSB/csb



FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR – AR/SP




Assim, dirigimo-nos mais uma vez ao Senhor Secretário, a fim de rogar pela suspensão dos efeitos do Decreto nº 64.213, de 30 de abril de 2019, pelo prazo de 90 dias, até que se encontrem alternativas tributárias que resguardem o setor produtivo.

Nesse íterim da suspensão, sugerimos a busca do aperfeiçoamento do Decreto por intermédio da **restituição do diferimento nas operações de comercialização de farelo de soja produzido no Estado de São Paulo.**

Na expectativa da costumeira atenção do Senhor Secretário, renovamos protestos de apreço e consideração, colocando-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


FÁBIO DE SALLES DE MEIRELLES
Presidente

“PLANTE, CULTIVE E COLHA A PAZ”